LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2022

"Município de Abaeté Estado de Minas Gerais – Adicional – Insalubridade e Periculosidade – Regulamentação – Providências."

O Povo de Abaeté, Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade em razão de atividade insalubre ou perigosa exercida por agente público municipal, observado o disposto na Constituição Federal, esta lei complementar e as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Público Federal.

Art. 2° - O agente público municipal submetido ao exercício de atividade habitual em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de contágio, faz jus a adicional de insalubridade ou periculosidade, observados os requisitos e condições previstos nesta lei complementar.

Art. 3° - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos ao agente público municipal nas condições disciplinadas nesta lei complementar e normas regulamentares expedidas pelo Poder Público Federal.

Art. 4° - O agente público municipal submetido ao exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas tem assegurado, a partir do deferimento de requerimento, a percepção de adicional incidente sobre o menor vencimento pago pelo Município, equivalente a:

I – 40 % (Quarenta por cento) para insalubridade em grau máximo.

II – 20% (Vinte por cento) para insalubridade grau médio.

Scanned with CamScanner

III – 10% (Dez por cento) para insalubridade em grau mínimo.

IV – 30% (Trinta por cento) para a periculosidade.

§ 1º - Equiparam-se às atividades ou operações perigosas as que exponham o agente público municipal a contato permanente com paciente portador de doenças infectocontagiosas; ou com a manipulação de material biológico ou instrumentos que possam estar contaminados, expondo o servidor a risco para sua saúde ou vida, conforme se atestar em laudo técnico destinado a apurar essa finalidade.

§ 2º - Entende-se por contato permanente aquele não eventual, ocorrendo essa exposição de maneira frequente e fazendo parte da atribuição da atividade em condições e requisitos pré-determinados em Norma Regulamentar estabelecida pelo Poder Público Federal.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento Municipal de Recursos Humanos ou equivalente, deve promover, através de pessoa física ou jurídica, por profissional legalmente habilitado para essa finalidade, a realização de laudos técnicos necessários à caracterização da atividade insalubre ou perigosa a que está sujeito o agente público municipal.

§ 1º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de laudo técnico a cargo de profissional legalmente habilitado, com especialização em Medicina do Trabalho ou especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Scanned with CamScanner

§ 2º - O Município poderá selecionar prestador de serviços ou credenciar técnico ou laboratório, observado o disposto em lei, para a realização de perícia para a realização dos laudos técnico.

§ 3º - O laudo pericial elaborado a partir dos disposto neste lei e nas orientações expedidas em Normas Regulamentares editadas pelo Governo Federal, deve conter, pelo menos:

I - A realização de vistoria e acompanhamento in loco do exercício ou o tipo de trabalho realizado em cada atividade desenvolvia pelo agente público municipal, cuja transcrição deve estar contida no respectivo laudo técnico.

II – A identificação técnica completa do agente nocivo à saúde ou o elemento idéntificador do risco exposto.

III - O grau de nocividade ao organismo humano, especificando:

a) O limite de tolerância conhecido, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo.

b) A verificação do tempo de exposição do agente político aos agentes nocivos.

IV - A classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados e a respectiva justificativa técnica em relação a cada atividade avaliada.

Scanned with CamScanner

V - As medidas corretivas e ou a indicação de uso de equipamento de proteção individual (EPI) necessários para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 6º - Ao agente público municipal sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas nesta lei far-se-á a aplicação da condição mais gravosa a que é exposto para fins de percepção do adicional correspondente, sendo vedada a acumulação em relação a riscos simultâneos.

Art. 7º - O pagamento dos adicionais de que trata esta Lei cessará quando:

I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros, de acordo com a legislação técnica específica a cada caso.

II - O agente público municipal deixar de exercer, de forma temporária ou permanente, a atividade insalubre ou perigosa.

III - O agente público municipal se negar a usar o equipamento de proteção individual (EPI), após as recomendações técnicas e instruções de uso determinadas em laudo técnico ou segundo disposições legais aplicáveis.

§ 1º - A eliminação ou a neutralização da insalubridade e periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo deverá ser apurada em laudo pericial donde conste a devida fundamentação técnica.

Scanned with CamScanner

§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, em conformidade com o Estatuto dos Servidores do Município de Abaeté.

Art. 8º - A redução ou eliminação do risco, ou ainda, o afastamento do agente público municipal do ambiente insalubre ou perigoso determinará a imediata redução ou extinção, conforme for o caso, dos adicionais autorizados nesta lei complementar.

Art. 9° - À Secretaria Municipal de Administração compete analisar e conceder os adicionais de insalubridade e periculosidade determinados nesta lei complementar.

Parágrafo único. A concessão dos adicionais de que trata o caput deste artigo deve ser precedida por laudo técnico expedido na forma determinada nesta lei complementar, requerimento apresentado pelo agente público municipal ou concessão de ofício por parte do Município.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 – Revoga-se a lei Municipal nº 2.804/2020.

Art. 12 - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Abaeté, 26 de outubro de 2022.

Ivanir Deladier da Costa
Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner